



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11891.000404/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.241 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR VALE DO SAPUCAÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2007

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

JUROS.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade quando não existir depósito no montante integral. Súmula CARF n.º 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 98 em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 90 que manteve o crédito tributário referente ao lançamento de II e IPI, diante de indícios de falta de recolhimento de tributos, por importação não amparada por imunidade e, ao mesmo tempo, reconheceu a concomitância. A autoridade lavrou os Autos de Infração das fls. 2 a 7.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação dos fatos, matéria e trâmite dos autos, conforme segue:

"Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/12) formalizado para exigência dos valores relativos aos tributos (II e IPI) incidentes sobre a operação realizada pela Declaração de Importação nº 07/0687809-9, registrada em 28/05/2007, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 27.503,56.

Conforme relato da autoridade fiscal, a contribuinte não efetuou o recolhimento dos tributos devidos na importação de "01 (um) MICROSCÓPIO CIRÚRGICO OPMI-NC6 (NCM 9018.90.99), com base em decisão liminar, de 18/05/2007 proferida pela 10ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.38.00.013433-3.

Referida liminar foi confirmada em decisão judicial de primeiro grau, de 21/08/2007, em que se concedeu a segurança "reconhecendo o direito à ampla imunidade prevista no art. 150, par.4º, VI, "c" da CF/88, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o Imposto de importação e o IPI da Impetrante" Com o fim de prevenir a decadência, foi lavrado Auto de Infração para constituir o crédito tributário relativo à totalidade dos créditos, objeto da operação de importação.

Cientificada do lançamento em 28/9/2007 (fls. 49/50), a contribuinte apresentou impugnação em 23/10/2007, juntada às fls. 52 e seguintes, alegando em síntese que:

- a) a concessão de medida liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, tornando insubsistente a ação fiscal.
- b) discorre a respeito da imunidade.
- c) em face da liminar concedida são indevidos os juros de mora.
- d) requer, assim, que o auto de infração seja julgado improcedente.

É o relatório."

A DRJ/SP de fls. 90 publicou seu acórdão de primeira instância com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/05/2007

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO
JUDICIAL.**

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo nº 7, de 22/0/2014.

JUROS DE MORA

Os juros de mora serão sempre devidos, ainda que suspensa a exigência por medida liminar, ex vi do artigo 161 do CTN. Os juros de mora são consectários legais da obrigação tributária principal, que incidem independente da vontade das partes.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido."

O processo digitalizado foi distribuído e pautado nos termos do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível conhecê-lo em razão de concomitância com processo judicial.

Conforme destacado no relatório, o lançamento ocorreu diante de indícios de importação não amparada por imunidade, com expressa menção à medida judicial de fls. 18 e seguintes perante a 10.^a Vara Federal de Minas Gerais, Mandado de Segurança nº 2007.38.00.013433-3

O contribuinte, tanto em Impugnação (fls. 52) quanto em Recurso Voluntário (fls. 98) alegou ser imune aos tributos em razão de ser entidade sem fins lucrativos com finalidade de assistência social e fundamentou sua alegação nos Art. 150, VI, b, da CF/88.

Analizada a decisão de fls. 18 proferida no âmbito judicial, é possível concluir que o Poder Judiciário trata da mesma matéria submetida à esta lide administrativa fiscal, conforme segue:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, reconhecendo o direito à ampla imunidade prevista no art. 150, §4º, VI, “c”, da CR/88, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados da Impetrante bem como o comprovante de recolhimento integral do Imposto sobre Circulação de Mercadorias no desembaraço aduaneiro dos equipamentos médicos importados pela LI nº 07/0621502-5.

Portanto, a decisão de primeira instância errou em manter o crédito tributário, uma vez que, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário, com o reconhecimento de sua imunidade, o contribuinte optou por uma das vias de defesa, o que gerou concomitância, prevista na Súmula nº 1 deste Conselho:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Não há nos autos a comprovação do depósito integral da dívida.

Assim, esta questão dos juros, por sua vez, é discussão que está amadurecida neste Conselho, por conta do disposto na Súmula CARF nº 5, transcrita a seguir:

"Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja parcialmente conhecido o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negado provimento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 11891.000404/2007-15
Acórdão n.º **3201-003.241**

S3-C2T1
Fl. 109
